

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

JMS

PROCESSO Nº: 13896/000.373/93-12

RECURSO Nº: 88.102

MATÉRIA : COFINS - EX: 1992

RECORRENTE : KIVIKS MARKNAD INDUSTRIA ALIMENTÍCIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP

SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995

ACORDÃO Nº.: 103-16.905

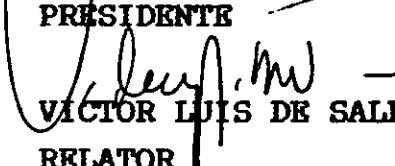
COFINS - EXERCÍCIO 1992 - Depósito Judicial - Efeitos Tributários-Não atinge a plenitude dos efeitos tributários para a suspensão do crédito tributário o depósito judicial feito de forma equivocadas e não tendente à eventual satisfação do tributo sob discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIVIKS MARKNAD INDUSTRIA ALIMENTÍCIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic.



PROCESSO No.13896/000.373/93-12

Recurso no. 88.102

Acórdão no. 103-16.905

Recorrente: Kiviks Marknard Indústrias Alimentícias Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.35/36 entendeu de rejeitar integralmente a impugnação formulada pelo contribuinte contra o auto de infração vestibular que exigira recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), após dá-la como não satisfeita por certo período. No particular deixou assente, entre outras considerações, que não caberia examinar o pleito de compensação pretendido haja vista os depósitos reportados estarem "sub judice", reconhecidamente em ação versando impugnação ao FINSOCIAL.

No seu apelo de fls. 39/41 repisa a parte os argumentos inaugurais.

É o breve relato.



PROCESSO No. 13896/000.373/93-12
ACÓRDÃO Nº 103-16.905

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

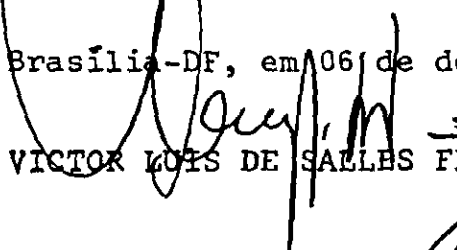
No âmago da questão se verifica que a parte recorrente reconheceu haver impropriamente depositado os valores devidos ao COFINS em procedimento judicial que versava questionamento da contribuição devida ao FINSOCIAL e, neste diapasão seu pleito se subsumiu assim a pedido de conversão em renda da União dos valores ali ofertados para extinguir sua obrigação tributária.

Na espécie tenho para mim que, efetivamente, o pedido não pode ser aceito na instância administrativa, haja vista que não se trata, propriamente, de pleito de compensação, único possivelmente a elidir a obrigação. Os valores depositados na ação reportada o foram, lamentavelmente, de forma indevida, haja vista que, já a partir de Abril/1992 cessara a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL.

Em persistindo equivocadamente naquele depósito, de rigor não atingiu o mesmo os objetivos visados no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário devido ao COFINS, via auto de infração, que assim fica inteiramente confirmado, inclusive com as pertinentes exasperadoras na impropriedade da garantia ofertada. Quando muito caberá à parte providenciar na cautelar o levantamento dos depósitos ali feitos a maior, reapropriando a posse do numerário.

É como voto, negando provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

